



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 16 DE 16 DE MAIO DE 2011

*A Subsecre Publicidade
Publicidade e recursos
24.05.2011
Presidente*

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, e dá outras providências.**

A iniciativa da proposição advém do compromisso da Administração Pública estabelecer as diretrizes orçamentárias para o exercício subsequente, fixando as prioridades, metas e normas que deverão nortear a elaboração, execução e acompanhamento da Lei Orçamentária Anual – LOA, guardando respeito com o que já está sendo realizado e o que está sendo proposto, tudo em conformidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e com as legislações estadual e federal que norteiam o assunto.

O Projeto de Lei segue as regras constitucionais que estabelecem as prioridades e metas a serem consignadas no orçamento de 2012, visando promover a gestão equilibrada, de forma a assegurar o processo de desenvolvimento do Estado, baseando-se nas diretrizes gerais do Governo, a saber: economia sustentável como vetor de geração de trabalho, renda, promoção da igualdade social, fortalecimento da cultura própria e identidade e conservação do ambiente natural; garantia de acesso universal e qualidade nos serviços públicos de saúde; educação de qualidade para a construção de uma sociedade sustentável; desenvolvimento social e garantia de direitos como elementos orgânicos do desenvolvimento; igualdade racial, étnica, de gênero e respeito às gerações; socialização dos bens culturais e valorização da produção cultural; esporte e lazer como condição para o desenvolvimento humano e social; participação popular e controle social; gestão democrática do território; cidadania e condições dignas de habitabilidade; universalização dos serviços de saneamento ambiental; gestão ética, democrática, eficiente, eficaz e efetiva.

Nesse contexto, constará no anexo de prioridades e metas, os eixos estratégicos, programas estratégicos, áreas de resultados e projetos elencados no Plano de Governo 2011 – 2014, os quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2012.

*Recabi em:
16/5/2011
Orlana da Costa Cardozo
Evelina da Costa Cardozo
Subsecretária de Atividades
Legislativas*



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 16 DE 16 DE MAIO DE 2011

Consoante os objetivos da LDO-2012, o Governo do Estado do Acre pretende garantir o equilíbrio fiscal, a eficiência e a economicidade das ações, com a obtenção de superávits primários, mantendo a preocupação de garantir investimentos nos setores produtivos e sociais do Estado do Acre e a oferta de serviços públicos de qualidade.

Nesse sentido, é válido destacar a importância da LRF que obriga estabelecimento de metas fiscais nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), o que vem provocando uma alteração na cultura fiscal do país. A introdução de regras mais severas para elaboração dos orçamentos e, ainda, a troca de informações entre os diferentes níveis de governo, tem demandado maior capacidade de monitoramento dos governos com o objetivo de criar o compromisso de uma gestão fiscal responsável.

Assim, a par de tais considerações, evidencia-se que a proposta normativa permitirá a aplicação de investimentos públicos em prol do desenvolvimento econômico e social do Estado, que, certamente, encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão dos membros dessa Casa de Leis.

Enunciados, dessa forma, os motivos determinantes da presente iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tião Viana, com uma traçada inicial que se estende para a esquerda.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 20 DE DE DE 2011

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Cumprindo o disposto nos arts. 150, 152 e 159 da Constituição Estadual, combinado com o inciso II do art. 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- III - a organização e estrutura da lei orçamentária;
- IV - as diretrizes do orçamento fiscal, da seguridade social e investimento;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado; e
- VI - as disposições gerais.

§ 1º Os Anexos de Metas e de Riscos Fiscais que integram esta lei estarão em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º As prioridades e metas físicas da Administração Estadual para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos Órgãos e Entidades que integram



ESTADO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

os orçamentos fiscal e da seguridade social constarão no Plano Plurianual – PPA 2012 – 2015.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2012 está em consonância com as diretrizes definidas no Plano de Governo 2011-2014.

§ 1º As metas e prioridades para o exercício de 2012 deverão levar em consideração as seguintes orientações:

I – Diretrizes Gerais:

- a) economia sustentável como vetor de geração de trabalho, renda, promoção da igualdade social, fortalecimento da cultura própria e identidade e conservação do ambiente natural;
- b) garantia de acesso universal e qualidade nos serviços públicos de saúde;
- c) educação de qualidade para a construção de uma sociedade sustentável;
- d) desenvolvimento social e garantia de direitos como elementos orgânicos do desenvolvimento;
- e) igualdade racial, étnica, de gênero e respeito às gerações;
- f) socialização dos bens culturais e valorização da produção cultural;
- g) esporte e lazer como condição para o desenvolvimento humano e social;
- h) participação popular e controle social;
- i) gestão democrática do território;
- j) cidadania e condições dignas de habitabilidade;
- k) universalização dos serviços de saneamento ambiental;
- l) gestão ética, democrática, eficiente, eficaz e efetiva.



ESTADO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

§ 2º As ações governamentais serão organizadas em: eixos estratégicos, programas estratégicos, áreas de resultados e projetos, dirigidos para:

- I – crescimento da economia, das ocupações produtivas e emprego;
- II – valorização da floresta e uso agropecuário sustentável das áreas em processo de degradação;
- III – maior agregação de valor aos produtos com elevação da produtividade através da industrialização;
- IV – oferta de serviços básicos de qualidade;
- V – melhoria da qualidade de vida, trabalho, moradia e lazer das pessoas, com foco na inclusão social e na redução das desigualdades;
- VI – fortalecimento da identidade histórica e cultural do povo acreano.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2012 será elaborada conforme esta lei, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, que atualiza a discriminação da despesa por funções e a Lei Complementar nº 101, de 2000 e Manuais da Receita e Despesa Nacionais.

Art. 4º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas a preços de agosto de 2011.

Parágrafo único. A LOA indicará o limite da variação de preços a partir do qual poderá ser feita a atualização monetária do orçamento, bem como os indicadores econômicos a serem utilizados.

Art. 5º Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - pessoal e encargos sociais;



ESTADO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

- II - recursos vinculados por lei;
- III - recursos próprios de entidades da administração indireta;
- IV - contrapartida obrigatória do tesouro estadual a recursos transferidos ao Estado;
- V - recursos destinados a obras não concluídas ou não iniciadas da administração direta e indireta, consignados no orçamento anterior;
- VI - juros e encargos da dívida; e
- VII - recursos de convênios, doações e operações de créditos com entidades nacionais e internacionais.

Art. 6º A LOA para o exercício de 2012 deverá conter dotação específica para contrapartida de convênios, contratos, operações de crédito e outros instrumentos congêneres.

§ 1º A execução de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios estará condicionada à garantia de ingresso dos recursos a serem transferidos ao Estado nos termos da presente lei.

§ 2º A movimentação de créditos orçamentários e recursos financeiros para contrapartida de convênios, contratos e operações de crédito será executada mediante anuência da SEPLAN.

§ 3º A SEPLAN e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de uma Comissão Técnica denominada Junta de Programação Orçamentária e Financeira decidirão sobre eventuais alterações no orçamento vigente.

Art. 7º A LOA para o exercício de 2012 deverá estar em conformidade com a estrutura organizacional-administrativa dos órgãos e entidades que integram a administração direta e indireta do Estado do Acre.

Art. 8º As metas e prioridades consignadas na LOA, através das ações (projetos, atividades e operações especiais) para o exercício de 2012 deverão estar estritamente em conformidade com a plataforma de planejamento governamental delineadas no art. 2º desta lei.



ESTADO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

Art. 9º A LOA para o exercício de 2012 conterá dispositivos para adaptar as receitas e despesas e os limites de execução orçamentária e financeira aos efeitos econômicos de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - realização inferior, ou não realização de receitas previstas;
- III - catástrofes de abrangência limitada;
- IV - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Estado; e
- V - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças na legislação.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 10. A organização estrutural do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro do ano de 2012 estará em estrita observância aos arts. 150, 153 a 159 da Constituição Estadual; art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964; Lei Complementar nº 101, de 2000 e Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 11. Na LOA constará demonstrativo das emendas aprovadas pela Assembleia Legislativa, detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

§ 1º As emendas para modificação nas despesas constantes no projeto de lei orçamentária serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012 deverão, sempre que possível, estar em conformidade com a *plataforma de planejamento governamental* delineadas no art. 2º desta lei.

§ 3º O valor global das emendas parlamentares não deverá ultrapassar o limite de vinte por cento da reserva de contingência, cabendo à Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Acre definir a



ESTADO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

quantidade e o valor das emendas individuais, bem como o limite para cada parlamentar.

Art. 12. A LOA conterá reserva de contingência em montante de até um por cento da receita corrente líquida.

Art. 13. Não poderão ser incluídas na LOA e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública, na forma do parágrafo único do art. 162 da Constituição Estadual; e

II - os créditos reabertos, de acordo com o que dispõe o art. 162 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 14. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que delas recebam recursos do tesouro estadual.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços; e

III - pagamento de empréstimos, aval e financiamentos concedidos.



ESTADO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

§ 2º Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão, também, do orçamento previsto no inciso II, do art. 153 da Constituição Estadual.

Art. 15. As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, do Poder Legislativo, neste abrangido o Tribunal de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público obedecerão ao limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 16. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária Anual as despesas com juros, encargos e amortizações das dívidas, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pela Assembleia Legislativa.

Art. 17. As transferências voluntárias de recursos para municípios, através de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender casos de calamidade pública, somente poderão ser realizadas se o município beneficiado comprovar que:

I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabe previstos nos arts. 137 e 144 da Constituição Estadual;

II - arrecada todos os impostos que lhe cabem previstos no art. 144 da Constituição Estadual, exceto, se for o caso, as contribuições de melhoria;

III - atende ao disposto no art. 197 da Constituição Estadual;

IV - as prioridades municipais estão em consonância com os objetivos estratégicos do Governo do Estado identificados no art. 2º desta lei;

V - comprovar adimplência com o Estado do Acre, no tocante aos convênios oriundos das transferências voluntárias;

VI - declaração expedida pelas Secretarias de Estado de Educação - SEE e de Saúde - SESACRE, que o município está cumprindo com as ações estabelecidas no Pacto pelo Desenvolvimento Social dos Municípios do Acre; e

VII - declaração expedida pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, que o município, não se encontra em mora ou em débito junto aquela Instituição.



ESTADO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, objetivando a concessão de subvenção social, auxílios e contribuições.

Art. 19. O Poder Executivo poderá destinar na LOA dotação orçamentária para manter as unidades descentralizadas sediadas nos municípios interioranos, exclusivamente para atender a execução orçamentária e financeira no cumprimento das metas e prioridades dos planos de governo.

Art. 20. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, serão programadas para atender, prioritariamente, despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, contrapartidas de operações de créditos e de convênios e, posteriormente, outros de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas para os Orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário e para o Ministério Público do Estado do Acre

Art. 21. As propostas orçamentárias da Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado do Acre referem-se a percentuais das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS e das demais receitas tributárias líquidas, deduzidos os repasses aos municípios, as transferências e obrigações constitucionais e a do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, sendo: Assembleia Legislativa do Estado do Acre - 5,3% (cinco inteiros e três décimos por cento); Tribunal de Contas do Estado do Acre - 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento); Tribunal de Justiça do Estado do Acre - 8% (oito por cento) e Ministério Público do Estado do Acre - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).



ESTADO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 22. O orçamento fiscal centralizará as estimativas de arrecadação e recolhimento no tesouro estadual, inclusive com relação aos recursos oriundos das autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista, em conformidade com o art. 3º desta lei.

Art. 23. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária Anual os recursos do tesouro estadual destinados às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista e serão apresentados nos orçamentos próprios dessas instituições.

Art. 24. Os recursos do tesouro estadual somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida.

Art. 25. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 26. As programações custeadas com recursos de operações de créditos ou, ainda, oriundas de convênios e/ou transferências voluntárias ainda não formalizadas, serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 27. As dotações para formação de estoques reguladores e para aquisição de bens serão orçadas considerando a disponibilidade de recursos do governo estadual, buscando a estabilização da oferta e da disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno.

Art. 28. O Projeto de Lei Orçamentária Anual destinará recursos para pagamento de valores fixados em sentença judicial, quando for o caso, obedecido o disposto no art. 100 da Constituição Estadual e de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 2000.



ESTADO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

SEÇÃO IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 29. O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos arts. 194, 196, 201 e 203 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se referem os incisos I, II e III do art. 195 da Constituição Federal;

II - das receitas de quaisquer órgãos, fundos e entidades classificadas como "serviços de saúde";

III - da contribuição para plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Estado;

IV - do orçamento fiscal;

V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento; e

VI - das operações de créditos, transferências e doações destinadas aos órgãos, fundos e entidades que devam integrar, exclusivamente, este orçamento.

Art. 30. O orçamento da seguridade social discriminará a transferência de recursos do Estado aos Municípios, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecida nos arts. 198 e 204 da Constituição Federal.

SEÇÃO V

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 31. O orçamento de investimento previsto no inciso II do art. 153 da Constituição Estadual será apresentado por cada empresa pública e por sociedade de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será acompanhado de um demonstrativo, por empresa, de origem das receitas esperadas, bem como da aplicação destas.



ESTADO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

§ 2º O demonstrativo a que se refere o § 1º indicará, pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado; e

II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito, especificamente vinculados ao projeto.

Art. 32. Os montantes das despesas dos orçamentos de investimento não poderão ser superiores aos das respectivas receitas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Estado

Art. 33. Na ocorrência de alterações na legislação federal ou na necessidade de modificação na legislação tributária estadual, o Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, até o final de cada exercício, projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 34. A concessão ou ampliação de incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, deverão constar do Projeto de Lei Orçamentária e observar o disposto na Lei Complementar n. 101, de 2000.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 35. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, de acordo com o que dispõe o art. 158 da Constituição Estadual, no tocante a prazos e datas limites para recebimento.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou contratos de empréstimos e operações de crédito com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais, de acordo com as normas e legislações vigentes.



ESTADO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

Art. 37. A SEPLAN divulgará, para cada unidade orçamentária dos órgãos, fundos e entidades que integram os orçamentos de que trata esta lei, os quadros de detalhamento de despesas, especificando, para cada categoria de programação, os valores respectivos, conforme normatização citada no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 38. Na ocorrência em que o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja encaminhado pela Assembleia Legislativa até o dia 31 de dezembro de 2011 para sanção governamental, conforme o disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição Estadual, a execução orçamentária poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção governamental, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2011.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da LOA a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção do Projeto de Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 37 desta lei.

Art. 39. Fica autorizada a reprogramação e remanejamento dos programas, projetos e atividades entre órgãos do Poder Executivo, desde que não alterem o valor final do orçamento, os quais serão aprovados por ato do governador do Estado.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no orçamento de 2012, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos efetivamente arrecadados e alocados, também



ESTADO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

proporcionalmente em relação à dotação inicial destinada a cada Poder, inclusive ao Ministério Público do Estado do Acre.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, incluído o Ministério Público do Estado do Acre, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empêño.

Art. 41. Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual fica garantida a participação popular através de fóruns, audiências públicas, sessões, reuniões setoriais, dentre outros instrumentos de debate público, onde o Poder Executivo alinhará as demandas estratégicas apresentadas pela sociedade organizada às prioridades governamentais.

Art. 42. Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual e quando de sua execução, deverão ser observadas, as políticas públicas específicas, de acordo com:

- I - a territorialidade definida no Zoneamento Ecológico e Econômico do Acre – ZEE;
- II - as prioridades para as Zonas de Atendimento Prioritário – ZAP's; e
- III - as possibilidades e oportunidades das Zonas Econômicas de Desenvolvimento – ZED's.

Art. 43. Fica autorizada a adequação e modernização nos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, bem como os ajustes dos salários correspondentes, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo, de acordo com a conveniência da administração e respeitando os limites para despesas com pessoal definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, poderá, mediante avaliação de desempenho,



ESTADO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2011

criar instrumentos de gratificação ou outros incentivos para os servidores estaduais.

Art. 44. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal; art. 27 da Constituição Estadual e arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 45. A LOA não destinará recursos para atender ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cujas legislações que as criaram estabeleçam, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenha como pré-condição o sigilo.

Art. 46. A reserva de contingência do orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, como também pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Fica revogada a Lei nº 2.299, de 03 de agosto de 2010.

Rio Branco-Acre, de 2011, 122º de
República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS - 2012

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(a / PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	4.167.351	3.931.464	45,57%	4.682.332	4.147.694	46,45%	5.260.951	4.375.739	47,35%
Receita Primária (I)	3.957.114	3.733.127	43,27%	4.446.114	3.938.448	44,11%	4.995.543	4.154.989	44,96%
Despesa Total	4.167.351	3.931.464	45,57%	4.682.332	4.147.694	46,45%	5.260.951	4.375.739	47,35%
Despesa Primária (II)	3.857.198	3.638.866	42,18%	4.373.542	3.874.162	43,39%	4.988.742	4.149.332	44,90%
Resultado Primário (III) = (I - II)	99.916	94.261	1,09%	72.573	64.286	0,72%	6.801	5.657	0,06%
Resultado Nominal	221.093	208.578	2,42%	176.234	156.111	1,75%	95.096	79.095	0,86%
Dívida Pública Consolidada	1.749.656	1.650.618	19,13%	1.729.379	1.531.915	17,16%	1.771.202	1.473.178	15,94%
Dívida Consolidada Líquida	1.749.656	1.650.618	19,13%	1.729.379	1.531.915	17,16%	1.771.202	1.473.178	15,94%

Fonte: SEFAZ, Manual de Demonstrativos Fiscais da STN para 2011 e PLDO 2012 do Governo Federal.



ESTADO DO ACRE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2012**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2010 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2010 (b)	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	3.465.884	44,28%	3.740.040	47,79%	274.156	7,91%
Receita Primárias (I)	3.722.713	47,57%	3.320.785	42,43%	(401.928)	-10,80%
Despesa Total	3.465.884	44,28%	3.939.989	50,34%	474.105	13,68%
Despesa Primárias (II)	4.259.999	54,43%	3.740.985	47,80%	(519.014)	-12,18%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(464.977)	-5,94%	(420.200)	-5,37%	44.777	-9,63%
Resultado Nominal	41.848	0,53%	539.909	6,90%	498.061	1190,18%
Dívida Pública Consolidada	1.815.916	23,20%	1.746.291	22,31%	(69.624)	-3,83%
Dívida Consolidada Líquida	1.815.916	23,20%	1.423.022	18,18%	(392.894)	-21,64%

Fonte: Balanço Geral do Estado de 2010

Obs.:

- 1 - Dados do Balanço - Valores empenhados.
- 2 - PIB projetado a partir do divulgado pelo IBGE para 2010, com base nos parâmetros da STN.
- 3 - LDO 2011.



ESTADO DO ACRE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO ANTERIORES
2012**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	3.642.904	3.740.040	2,67%	3.709.722	1,83%	4.167.351	12,34%	4.682.332	12,36%	5.260.951	12,36%	
Receitas Primárias (I)	3.133.225	3.320.785	5,99%	3.307.583	5,56%	3.957.114	19,64%	4.446.114	12,36%	4.995.543	12,36%	
Despesa Total	3.519.085	3.939.989	11,96%	3.709.773	5,42%	4.167.351	12,33%	4.682.332	12,36%	5.260.951	12,36%	
Despesas Primárias (II)	3.371.467	3.740.985	10,96%	3.477.549	3,15%	3.857.198	10,92%	4.373.542	13,39%	4.988.742	14,07%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(238.242)	-420.200	76,38%	(169.966)	-28,66%	99.916	-158,79%	72.573	-27,37%	6.801	-90,63%	
Resultado Nominal	(144.020)	539.909	-474,88%	(90.965)	-36,84%	221.093	-343,05%	176.234	-20,29%	95.096	-46,04%	
Dívida Pública Consolidada	1.354.793	1.746.291	28,90%	1.815.916	34,04%	1.749.656	-3,65%	1.729.379	-1,16%	1.771.202	2,42%	
Dívida Consolidada Líquida	896.478	1.423.022	58,73%	1.815.916	102,56%	1.749.656	-3,65%	1.729.379	-1,16%	1.771.202	2,42%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	
Receita Total	3.424.330	3.515.638	2,67%	3.499.738	2,20%	3.931.464	12,34%	4.147.694	5,50%	4.375.739	5,50%	
Receitas Primárias (I)	2.945.232	3.121.538	5,99%	3.120.361	5,95%	3.733.127	19,64%	3.938.448	5,50%	4.154.989	5,50%	
Despesa Total	3.307.940	3.703.589	11,96%	3.499.786	5,80%	3.931.464	12,33%	4.147.694	5,50%	4.375.739	5,50%	
Despesas Primárias (II)	3.169.179	3.516.526	10,96%	3.280.707	3,52%	3.638.866	10,92%	3.874.162	6,47%	4.149.332	7,10%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(223.947)	(394.988)	76,38%	(160.345)	-28,40%	94.261	-158,79%	64.286	-31,80%	5.657	-91,20%	
Resultado Nominal	(135.379)	507.514	-474,88%	(85.816)	-36,61%	208.578	-343,05%	156.111	-25,15%	79.095	-49,33%	
Dívida Pública Consolidada	1.273.505	1.641.514	28,90%	1.713.128	34,52%	1.650.618	-3,65%	1.531.915	-7,19%	1.473.178	-3,83%	
Dívida Consolidada Líquida	842.689	1.337.640	58,73%	1.713.128	103,29%	1.650.618	-3,65%	1.531.915	-7,19%	1.473.178	-3,83%	

Fonte: Balanço Geral do Estado 2009 e 2010, Manual de Demonstrativos Fiscais da STN para 2011 e PLDO 2012 do Governo Federal



ESTADO DO ACRE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2012**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ Milhares

	2010	%	2009	%	2008	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	392.559	100%	505.302	100%	452.314	100%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Total	392.559	100%	505.302	100%	452.314	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2010	%	2009	%	2008	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio	223.626	100%	162.664	100%	95.276	100%
Reservas	-	-	-	-	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	0	0
Total	223.626	100%	162.664	100%	95.276	100%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2008, 2009 e 2010



ESTADO DO ACRE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2012**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ Milhares

RECEITAS REALIZADAS	2010		2009		2008
	(a)	(d)	(e)	(g)	
RECEITAS DE CAPITAL	1.009	499			755
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1.009	499			755
Alienação de Bens Móveis	1.009	499			755
Alienação de Bens Imóveis	0	0			0
Total	1.009	499			755
DESPESAS LIQUIDADAS	2010		2009		2008
	(b)	(e)	(f)	(g)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1.009	499			755
DESPESAS DE CAPITAL	1.009	499			755
Investimentos	1.009	499			755
Inversões Financeiras	0	0			0
Amortização da Dívida	0	0			0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0			0
Regime Geral de Previdência Social	0	0			0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0			0
Total	1.009	499			755
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	0	0	0



ESTADO DO ACRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2012**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a)

R\$ Milhares

RECEITAS	2008	2009	2010
RECEITA PREVIDENCIÁRIA - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	87.756	139.440	149.895
RECEITAS CORRENTES	87.756	139.440	149.895
Receita de Contribuição dos Segurados	82.155	90.793	97.222
Pessoal Civil	71.506	78.875	83.390
Pessoal Militar	10.649	11.918	13.832
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	1.432	16.224	20.694
Receita de Serviços	76	156	140
Outras Receitas Correntes	4.093	32.267	31.839
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	3.831	32.127	31.736
Demais Receitas Correntes	262	140	103
RECEITA DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA ORÇ.) (II)	85.684	98.429	112.639
RECEITAS CORRENTES	85.684	98.429	112.639
Receita de Contribuições	85.684	98.429	108.567
Patronal	85.684	98.429	108.567
Pessoal Civil	62.715	66.535	69.131
Pessoal Militar	22.969	31.894	39.436
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
<i>Em Regime de Débitos e Parcelamentos</i>			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			4.072
Outras Receitas Correntes	-		
RECEITA DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS(III) = (I + II)	173.440	237.869	262.534

DESPESAS	2008	2009	2010
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	168.663	198.805	223.978
ADMINISTRAÇÃO	3.162	5.127	2.778
Despesas Correntes	2.819	2.923	2.610
Despesas Capital	343	2.204	168
PREVIDÊNCIA	165.501	193.678	221.200
Pessoal Civil	130.474	146.638	173.541
Pessoal Militar	35.017	44.820	47.649
Outras Despesas Previdenciárias	10	2.220	10
Compensação Previdenciária RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	10	2.220	10
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	62	57	4.104
ADMINISTRAÇÃO	62	57	4.104
Despesas Correntes	62	57	4.104
Despesas Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (VI) = (IV + V)	168.725	198.862	228.082
RESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III - VI)	4.715	39.007	34.452
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	94.854	159.877	211.271

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2008	2009	2010
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Balanço Geral do Estado 2008, 2009 e 2010



ESTADO DO ACRE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2012**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ Milhares

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia da Receita Prevista		COMPENSAÇÃO	
			2012	2013		2014
ICMS	Red. de Aliq.	Cesta Básica	996	1.061	1.129	a) Tributação incidente sobre a renda gerada, consumo, insumo e serviços do negócio incentivado;
ICMS	Isenção	Aquisições do Produtor Rural	1.598	1.701	1.812	
ICMS	Red. base de cal.	Incentivo Produtor Rural	4.324	4.605	4.904	b) Recuperação de receitas vencidas e não pagas
ICMS	Cred. Presumido	Incentivo à Indústria	6.472	6.893	7.341	
ICMS	Cred. Presumido	Incentivo à Atividade Sucroalcooleira	2.665	2.838	3.023	
ICMS	Remissão	Parcelamento de dívidas	1.704	1.815	1.933	
ICMS	Isenção	Energia elétrica p/ Saneamento	1.917	2.042	2.174	
TOTAL			19.675	20.954	22.316	---

Fonte: Departamento de Administração Tributária/SEFAZ

Notas:

- 1 - O incentivo sobre produtos que compõe a cesta básica e o incentivo ao produtor rural são benefícios continuados a mais de dois anos, já excluídos da previsão da receita.
- 2 - A Compensação estimada do incentivo à indústria, ao setor sucroalcooleiro e ao produtor rural, referem-se à tributação incidente sobre a renda gerada, consumo, insumos e serviços decorrentes dos negócios incentivados.
- 3 - A compensação estimada sobre redução de penalidade acessórias decorre da expectativa de recuperação de tributos vencidos e não pagos.
- 4 - A isenção do consumo de energia elétrica utilizada no serviço de saneamento básico aproveitará a própria Fazenda Pública.